

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ:01.612.552/0001-13

e-mail: pmmarquinho@yahoo.com.br Rua 7 de Setembro, s/n - CEP. 85.168-000 - Centro - Marquinho - PR.



DECRETO N.º 079/2021

SÚMULA: Estabelece medidas de enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

O SENHOR ELIO BOLZON JUNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE MARQUINHO, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO ARTIGO 70 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

Considerando a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando o Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, que promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional;

Considerando a Portaria MS/GM nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

Considerando a Portaria MS/GM nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que regulamentou e operacionalizou o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

Considerando o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19 publicado pelo Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, em fevereiro de 2020;

Considerando a declaração da Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, de que o surto do novo coronavírus (COVID19) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);



ESTADO DO PARANÁ

CNPJ:01.612.552/0001-13

e-mail: pmmarquinho@yahoo.com.br Rua 7 de Setembro, s/n - CEP. 85.168-000 - Centro - Marquinho - PR.



Considerando a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do COVID19;

Considerando a gravidade do presente momento, em que se faz imperiosa a adoção das medidas necessárias à prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

Considerando que o Poder Público tem o poder-dever de fazer uso de seu poder de polícia para fins de coibir, no interesse da coletividade, da saúde pública e da salubridade pública, a atividades, condutas e ações que possam contribuir na disseminação do novo coronavírus;

Considerando os Decretos Municipais n. 28, de 17 de março de 2020, n. 29, de 23 de março de 2020, e 33, de 1º de abril de 2020, 43, de 09 de abril de 2020, n. 51, de 04 de maio de 2020, n. 63, de 03 de junho de 2020, n. 84, de 03 de julho, n. 89, de 20 de julho de 2020, n. 97, de 11 de agosto de 2020, n. 111, de 14 de setembro de 2020, n. 122, de 13 de outubro de 2020, n. 136, de 10 de dezembro de 2020, n. 015, de 08 de janeiro de 2021, n. 027, de 08 de fevereiro de 2021, n. 033, de 08 de março de 2021, n. 037, de 17 de março de 2021, n. 42, de 31 de março de 2021, n. 44, de 05 de abril de 2021, n. 51, de 16 de abril de 2021, n. 61, de 03 de maio de 2021, n. 73, de 19 de maio de 2021 que declaram SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA e dão outras providências no Município de Marquinho;

Considerando o Decreto Estadual n. 4.886, de 19 de junho de 2020;

Considerando a Portaria Conjunta n. 20 de 18 de junho de 2020, do Ministério da Saúde e Ministério do Trabalho, que estabelece as medidas a serem observadas nos ambientes de trabalho.

Considerando o Decreto Estadual n. 6.284, de 01 de dezembro de 2020;

Considerando a Resolução SESA 0098/2021, de 03 de fevereiro de 2021;

Considerando o Decreto Estadual n. 6.983, de 26 de fevereiro de 2021;

Considerando a Resolução SESA n. 221/2021 de 26 de fevereiro de 2021;

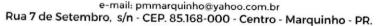
Considerando o Decreto Estadual n. 7.020, de 05 de março de

2021;



ESTADO DO PARANÁ

CNPJ:01.612.552/0001-13





Considerando o Decreto Estadual n. 7.122, de 16 de março de
Considerando o Decreto Estadual n. 7.194, de 26 de março de
Considerando a Resolução SESA n. 0371/2021 de 09 de abril
Considerando o Decreto Estadual n. 7.320, de 13 de abril de
Considerando o Decreto Estadual n. 7.506, de 30 de abril de
Considerando o Decreto Estadual n. 7.672, de 17 de maio de
Considerando o Decreto Estadual n. 7.716, de 25 de maio de

DECRETA:

- Art. 1º. Fica mantida a declaração de SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA no Município de Marquinho em razão da pandemia declarada em virtude de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente etiológico "novo coronavírus" COVID 19.
- § 1º Todos os servidores municipais devem fiscalizar o cumprimento das determinações presentes nesse decreto, comunicando imediatamente a Secretaria Municipal de Saúde acerca de eventual descumprimento, sob pena de infração administrativa e abertura de processo disciplinar.
- § 2º Os particulares que violarem as proibições deste decreto ficarão sujeitos às sanções penais, civis e administrativas, imposição de multa e comunicação ou encaminhamento à Autoridade Policial e ao Ministério Público, conforme disposição da legislação vigente.
- §3º As multas pelo descumprimento do contido no presente Decreto serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo, sendo arbitrada em valor de, no mínimo, 5 (cinco) e, no máximo, 100 (cem) Unidade Padrão Fiscal



ESTADO DO PARANÁ

CNPJ:01.612.552/0001-13

e-mail: pmmarquinho@yahoo.com.br Rua 7 de Setembro, s/n - CEP. 85.168-000 - Centro - Marquinho - PR.



UPF, de acordo com as determinações deste de Decreto e o contido no Código de Posturas, levando-se consideração os seguintes critérios:

- I a maior ou menor gravidade da infração;
- II os antecedentes/reincidência do infrator.
- § 4º Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.
- § 5° A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.
- Art. 2°. Fica mantida a proibição em todo o Município a realização de eventos, públicos ou particulares, com aglomeração de pessoas, em qualquer quantidade.

Parágrafo Únicoº Não se concederá nenhum alvará para eventos de natureza que trata o presente artigo.

- Art. 3º. Institui, no período das 20 horas às 5 horas, restrição provisória de circulação em espaços e vias públicas.
- § 1º A medida prevista no caput deste artigo terá vigência a partir da zero hora do dia 28 de maio de 2021 até as zero hora do dia 12 de junho de 2021.
- § 2º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a circulação de pessoas e veículos em razão de serviços e atividades essenciais, sendo entendidos como tais todos aqueles definidos no art. 5º deste Decreto.
- Art. 4º. Proíbe a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em espaços de uso público ou coletivo no período das 20 horas às 5 horas, diariamente, entre zero hora do dia 28 de maio de 2021 até as zero hora do dia 12 de junho de 2021, estendendo-se a vedação pra quaisquer estabelecimentos comerciais.
- Art. 5°. Para fins deste Decreto, são considerados serviços essenciais e atividades essenciais:
 - I captação, tratamento e distribuição de água;

And.



ESTADO DO PARANÁ

CNPJ:01.612.552/0001-13

e-mail: pmmarquinho@yahoo.com.br Rua 7 de Setembro, s/n - CEP. 85.168-000 - Centro - Marquinho - PR.



- II assistência médica e hospitalar;
- III assistência veterinária;
- IV produção, distribuição e comercialização de medicamentos para uso humano e veterinário e produtos odonto-médico-hospitalares hospitalares (como equipamentos de proteção individual e outros), inclusive na modalidade de entrega delivery e similares;
- V produção, distribuição e comercialização de alimentos para uso humano e animal, ainda que localizados em rodovias;
 - a) Veda o consumo nos estabelecimentos previstos no inciso V, ficando permitido o funcionamento apenas por meio das modalidades de entrega ou retirada.
- VI agropecuários para manter o abastecimento de insumos e alimentos necessários à manutenção da vida animal;
 - VII funerários;
- VIII transporte coletivo, inclusive serviços de táxi e transporte remunerado privado individual de passageiros;
- IX fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento;
 - X transporte de profissionais da saúde e de coleta de lixo;
 - XI captação e tratamento de esgoto e lixo;
 - XII telecomunicações;
- XIII guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
 - XIV processamento de dados ligados a serviços essenciais;
 - XV imprensa;
 - XVI segurança privada;
 - XVII transporte e entrega de cargas em geral;

ag.



ESTADO DO PARANÁ

CNPJ:01.612.552/0001-13

e-mail: pmmarquinho@yahoo.com.br Rua 7 de Setembro, s/n - CEP. 85.168-000 - Centro - Marquinho - PR.



XVIII - serviço postal e o correio aéreo nacional;

XIX – controle de tráfego aéreo e navegação aérea:

XX - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central, incluindo lotéricas:

XXI - atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e a assistência social;

XXII - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em no Estatuto da Pessoa com Deficiência:

XXIII - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade:

XXIV - setores industrial e da construção civil, em geral.

XXV - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluindo o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia; além de produção, distribuição, transporte e comercialização de gás natural;

XXVI - iluminação pública;

XXVII - produção, distribuição e comercialização combustíveis, gás liquefeito e derivados;

XXVIII - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XXIX- prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

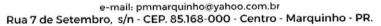
XXX- inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XXXI- vigilância agropecuária;



ESTADO DO PARANÁ

CNPJ:01.612.552/0001-13





XXXII- produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica necessária do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

XXXIII- serviços de manutenção, assistência e comercialização de peças de veículo automotor terrestre, incluindo bicicletas;

XXXIV- serviços de crédito e renegociação de crédito dos agentes financeiros integrantes do Sistema Paranaense de Fomento;

XXXV - fiscalização do trabalho;

XXXVI- atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia do coronavírus;

XXXVI - atividades de pesquisa, cientificas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

XXXVII - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas às determinações da Secretaria de Estado da Saúde - SESA e do Ministério da Saúde:

XXXVIII - produção distribuição e comercialização de produtos de higiene pessoal e de ambientes;

XXXIX – serviços de lavanderia hospitalar e industrial;

XL – serviços de fisioterapia e terapia ocupacional.

Parágrafo único: São consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva relativa ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

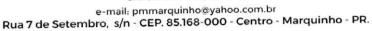
Art. 6°. Fica autorizada a abertura dos serviços e atividades não essenciais, devendo ser observado o disposto no art. 7º deste Decreto, bem como:

I – a proibição de aglomeração de pessoas para jogos de qualquer natureza, consumo de bebidas e quaisquer atividades onde haja contato ou proximidade física menor que 1,5 (um e meio) metros entre as pessoas, seja em locais públicos ou particulares;



ESTADO DO PARANÁ

CNPJ:01.612.552/0001-13





 II – a proibição da comercialização e consumo de bebidas alcoólicas em espaços de uso público ou coletivo entre as 20 horas e 05 horas, diariamente, estendendo-se a vedação pra quaisquer estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único: As medidas previstas no caput deste artigo terão vigência a partir da zero hora do dia 28 de maio de 2021 até as zero hora do dia 12 de junho de 2021.

- Art. 7°. Os estabelecimentos e atividades previstas no art. 5° e art. 6º deverão adotar as seguintes medidas, cumulativamente:
- I realizar o controle de entrada e tempo de permanência das pessoas, devendo o espaço destinado ao público ter ocupação máxima de 50% da capacidade do local.
- II providenciar a demarcação do espaço para que as pessoas mantenham o distanciamento mínimo de 1,5 (um e meio) metros entre si, em especial nas filas, bem como em assentos de locais religiosos;
- III não permitir a entrada e permanência de pessoas sem a utilização de máscara;
- IV não permitir a entrada e permanência de crianças menores de 12 (doze) anos, idosos acima de 60 (sessenta) anos e portadores de doenças crônicas nos estabelecimentos descritos no art. 5º e art. 6º.
- V observar a proibição de comercialização e de consumo de bebidas alcoólicas entre as 20 horas e 5 horas.
- VI Disponibilizar lugares estratégicos e de fácil acesso álcool 70% para utilização de funcionários e clientes, sendo obrigatória a higienização das mãos na entrada de cada estabelecimento;
- VII Higienizar, quando do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque (carrinhos, cestos, cadeiras, maçanetas, corrimão, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool 70%;
- IV Manter locais de circulação e áreas comuns com pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;



ESTADO DO PARANÁ

CNPJ:01.612.552/0001-13

e-mail: pmmarquinho@yahoo.com.br Rua 7 de Setembro, s/n - CEP. 85.168-000 - Centro - Marquinho - PR.



 V – manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool 70% e toalhas de papel não reciclado;

 VI – fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro ou fora do estabelecimento;

VII – determinar, em caso haja fila de espera, que seja mantida distância mínima de 1,5 (um e meio) metros entre as pessoas, sendo obrigatória as demarcações no chão, a fim de evitar aglomeração de pessoas dentro ou fora do estabelecimento;

VIII – disponibilizar máscaras, álcool 70% e adotar as medidas de prevenção referente ao COVID-19 para todos os seus colaboradores, sendo ambos de uso obrigatório.

- $\$ 1° É de inteira responsabilidade dos estabelecimentos mencionados nos art. 5º e art. 6º a implementação das medidas dispostas neste artigo.
- § 2º Os estabelecimentos da cidade que possuem lotéricas e/ou correspondentes bancários em seu interior deverão realizar controle de entrada e permanência no estabelecimento, de acordo com o tamanho de cada estabelecimento, não excedendo 50% da capacidade total do local, sempre respeitada à distância mínima de 1,5 (um e meio) metros entre as pessoas, mediante demarcação do espaço, inclusive nas filas de espera, conforme disposto neste artigo.
- § 3º Fica recomendado o funcionamento de restaurantes, bares e lanchonetes, com limitação da capacidade em 50%, observando a proibição de comercialização e de consumo de bebidas alcoólicas entre as 20 horas e 5 horas, além desse horário, somente para a modalidade de entrega e retirada.
- § 4º As academias de ginástica para práticas esportivas individuais e/ou coletivas, podem funcionar das 6 horas as 20 horas, de segunda a sexta-feira, com limitação de 30% da ocupação, observando todas as medidas preventivas dispostas neste Decreto, especialmente o distanciamento, uso obrigatório de máscaras e a limpeza do ambiente entre cada usuário.
- § 5° O serviço de transporte coletivo deverá garantir o atendimento aos trabalhadores da saúde e serviços essenciais, observando que



ESTADO DO PARANÁ

CNPJ:01.612.552/0001-13

e-mail: pmmarquinho@yahoo.com.br Rua 7 de Setembro, s/n - CEP. 85.168-000 - Centro - Marquinho - PR.



os passageiros mantenham a distância entre si (uma pessoa por banco) e o uso obrigatório de máscara (cirúrgica ou artesanal).

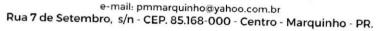
- Art. 8°. Na realização de velórios e funerais deverá ser observado as recomendações das autoridades de saúde pública, incluindo notas orientativas da SESA, evitando aglomerações, mantendo álcool em gel em locais de fácil utilização e em especial que:
- I os velórios devem ocorrer preferencialmente, em capelas mortuárias:
- II sejam restritos aos familiares próximos, com limite de 10 (dez) pessoas dentro da sala do funeral, podendo haver revezamento dos participantes;
- III seja observado o distanciamento mínimo de 1,5 (um e meio) metros entre as pessoas, dentro e fora da sala do funeral, e o uso obrigatório de mascaras por todos os participantes;
- IV não é permitida a oferta de nenhum tipo de alimentação no local:
- V fica proibido consumo de bebidas alcoólicas, chimarrão ou similares, sendo que com relação às demais bebidas, como água, chá e café, não poderá haver compartilhamento de copos;
- VI o ambiente deve permanecer sempre arejado e ventilado, com portas e janelas abertas;
- VII devem ser evitados apertos de mão, abraços e qualquer contato físico, mantendo sempre o distanciamento de no mínimo 1,5 (um e meio) metros entre as pessoas;
- XIX a higienização das mãos com álcool 70% na entrada de cada estabelecimento é obrigatória.
- XX recomenda-se a suspensão de culto e celebração de qualquer natureza que possa gerar aglomeração e proximidade física entre as pessoas nos velórios.

Parágrafo Único: Fica proibido os funerais de pacientes suspeitos ou confirmados.



ESTADO DO PARANÁ

CNPJ:01.612.552/0001-13





Art. 9°. Fica recomendado a toda população que, sempre que possível, permaneça em suas casas, e que, caso seja necessário o deslocamento para qualquer local, em decorrência de eventual urgência ou necessidade, que sejam tomadas as precauções, de forma a evitar aglomerações, adotando a compra solidária por uma só pessoa da cada família, inclusive em favor de vizinhos, parentes, amigos, evitando-se a exposição, principalmente, de idosos, crianças e outras pessoas consideradas grupo de risco.

- Art. 10°. Obrigatoriamente devem permanecer em distanciamento social (em casa):
 - I pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
 - II crianças 0 (zero) a 12 (doze) anos;
- III cardiopatias graves ou descompensadas (sendo insuficiência cardiopática, isquemia, dentre outras);
- IV pneumopatias graves ou descompensadas (asma moderada a grave, doença pulmonar obstrutiva crônica);
- V imunossuprimidos (considera-se pacientes receptores de transplante e de implante, lúpus, portadores do vírus de HIV, indivíduos com câncer, entre outros);
- VI doenças renais crônicas em estágio avançado, Grau 3, 4 e 5.
 - VII Diabetes Mellitus descompensada;
- VIII doença cromossômica com estado de fragilidade imunológica;
- IX Gestantes, Puérperas e Lactantes classificadas como de alto risco;
 - X doença hepática em estágio avançado;
- XI aquelas pessoas que foram postas em isolamento pelo Departamento de Vigilância Epidemiológica do município, até a liberação por esse próprio Departamento.

MARRITUM

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ:01.612.552/0001-13

e-mail: pmmarquinho@yahoo.com.br Rua 7 de Setembro, s/n - CEP. 85.168-000 - Centro - Marquinho - PR.

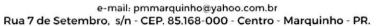


- § 1° Para fins comprobatórios dos itens do III ao X, é obrigatório apresentação de laudo médico na especialidade da patologia referida.
- § 2° Ficam orientadas em seguirem isolamento social aquelas pessoas que detém a partir de 60 (sessenta) anos, sendo que para servidores públicos deve observar o contido no Art. 13°.
- Art. 11°. O estabelecimento que não observar as regras previstas no presente Decreto será notificado a regularizar a situação e, caso não a faça, poderá ser multado e ter seu alvará de funcionamento cassado e o estabelecimento interditado.
- Art. 12°. Os pacientes, bem como seus contactantes, notificados como suspeitos e/ou positivos para COVID 19, pela equipe de saúde, passarão a usar pulseira de identificação, que somente poderá ser retirada pela equipe de saúde autorizada. No caso de descumprimento das normas previstas, isolamento ou violação da pulseira ensejará na aplicação de penalidades conforme previsto na Lei nº 776/2021.
- Art. 13°. No âmbito do Poder Executivo Municipal fica determinado o trabalho normal de todos os funcionários das secretarias e departamentos, dentro de suas respectivas cargas horárias, obedecendo efetivamente às medidas preventivas de distanciamento entre os trabalhadores, uso obrigatório de máscaras, higienização de mãos e do ambiente com água, sabão e álcool 70%, devendo os ambientes manter portas e janelas abertas sempre que possível para manter o ambiente arejado e ventilado.
- § 1º Fica determinado o retorno ao trabalho também dos servidores que detém idade a partir de 60 (sessenta) anos, exceto se comprovada alguma comorbidade que se enquadre no grupo de risco conforme descrito no art. 10º, ou caso o setor de trabalho seja na linha de frente no enfrentamento ao Covid-19.
- § 2º Os servidores em quarentena deverão realizar suas atividades através de trabalho remoto, sob determinação do Secretário ou Diretor de sua respectiva pasta.
- Art. 14°. No período de vigência deste Decreto fica determinada a suspensão das aulas presenciais nas escolas públicas em âmbito municipal, escolas de âmbito Estadual e aulas Particulares, permanecendo através do modelo remoto, em acordo com os Protocolos de Biossegurança das instituições.



ESTADO DO PARANÁ

CNPJ:01.612.552/0001-13





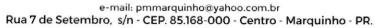
Art. 15°. Deverá ser considerada no âmbito dos outros poderes, órgãos ou entidades autônomas, inclusive na iniciativa privada, como medida não obrigatória, mas em regime de colaboração no enfrentamento da emergência de saúde pública da pandemia da COVID-19, a adequação do expediente dos trabalhadores aos horários de restrição provisória de circulação definidos neste Decreto, e a priorização da substituição do regime de trabalho presencial para o teletrabalho, quando possível, de modo a reduzir o numero de pessoas transitando pela cidade ao mesmo tempo, evitando-se aglomerações no sistema de transporte, nas vias publicas e em outros locais. Da mesma forma a adequação dos ambientes de trabalho respeitando o distanciamento entre os trabalhadores, uso obrigatório de mascaras e álcool 70%.

- Art. 16°. Fica determinado o uso de máscara por todas as pessoas que estiverem em espaços abertos ao público ou de uso coletivo, enquanto perdurar a pandemia do coronavírus SARS-CoV-2.
- § 1° Deverão ser usadas pela população em geral, de tecido confeccionadas de forma preferencialmente, máscaras artesanal/caseira, utilizando-se na produção as orientações contidas na Nota Informativa n. 03/2020 do Ministério da Saúde, a fim de que as demais sejam utilizadas prioritariamente pelos profissionais da área da saúde.
- § 2° São considerados espaços abertos ao público ou de uso coletivo:
 - I vias públicas;
 - II parques e praças;
- III pontos de ônibus, terminais de transporte coletivo, rodoviárias, portos e aeroportos;
- IV veículos de transporte coletivo, de táxi e transporte por aplicativos;
 - V repartições públicas;
- VI estabelecimentos comerciais, industriais, bancários, empresas prestadoras de serviços e quaisquer estabelecimentos congêneres;
 - VII outros locais em possa haver aglomeração de pessoas.



ESTADO DO PARANÁ

CNPJ:01.612.552/0001-13





Art. 17º. Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas, sujeitando os infratores na prática de eventuais crimes previstos na legislação penal, além do cumprimento coercitivo das normas nele contidas.

Parágrafo Único - Durante o período da zero hora do dia 28 de maio de 2021 até as 5 horas do dia 12 de junho de 2021, o estabelecimento que não cumprir as determinações constantes neste Decreto, será notificado e poderá ser interditado.

Art. 18°. Compete a Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP, por meio da Policia Militar do estado do Paraná, a intensificação de fiscalização, para integral cumprimento das medidas previstas neste decreto.

Parágrafo único: As disposições previstas no caput deste artigo não afastam as atribuições e competências complementares de fiscalização das Secretarias Municipais de Saúde.

Art. 19°. A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas neste Decreto ficará a cargo dos órgãos de segurança pública, com apoio da Secretaria Municipal de Saúde e, em especial, da Comissão de Fiscalização das Medidas de Enfrentamento da Pandemia COVID-19, a seguir:

I - Adrieli Uniate;

II - Adeildo Sebastião da Silva

III - Fernando Pires

IV - Antonio Jose Cardoso

V – José Correia;

VI - Jozeane Pacheco:

VII - Valdete Alves;

VIII – Clarice Zuconelli;

IX – Joseane Antunes Corpolato;

X – Adilson Stefanski;

(Au)



ESTADO DO PARANÁ

CNPJ:01.612.552/0001-13

e-mail: pmmarquinho@yahoo.com.br Rua 7 de Setembro, s/n - CEP. 85.168-000 - Centro - Marquinho - PR.



XI - Rosangela Ferreira;

XII - Margarete Carniel;

XIII- Neusa Zorzetto:

XIV - Antonio Carlos Bonfim:

XV - Francisco dos Santos;

XVI - Odoraci da Luz

Parágrafo único: Os membros da comissão poderão atuar de forma conjunta ou separadamente visando ao cumprimento do presente decreto, inclusive podendo emitir notificação por escrito e/ou via telefone, registrar boletim de ocorrência e aplicar multa à pessoa ou responsável pelo não cumprimento das medidas preventivas orientadas.

Art. 20°. A Secretaria Municipal de Saúde, dentro da esfera de suas atribuições, deverá expedir Portarias, Resoluções e recomendações para implementação dos procedimentos, informações e orientações gerais referente ao COVID19, de acordo com as mediações do Grupo Técnico do COEM (Centro de Operações em Emergências Municipais de Marquinho – COVID-19)

Art. 21º. Novas medidas poderão ser adotadas em qualquer momento em decorrência da situação epidemiológica do município.

Art. 22º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marquinho, Estado do Paraná, em 27 de maio de 2021.

ELIÓ BOLZON JUNIOR Prefeito Municipal

PUBLICADO Jornal Correio do Povo do Paraná Em <u>29 105 12027</u>

Pagina <u>70 A</u> Ed. <u>3654</u>